

TCE-RJ
PROCESSO N.º 214.348-7/19
RUBRICA FLS.**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS**PROCESSO ELETRÔNICO****VOTO GCS-2****PROCESSO: TCE-RJ Nº 214.348-7/19**
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
DUAS BARRAS - PREV DUAS BARRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE**
GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES
PARA ANÁLISE DE MÉRITO.
REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVA. DETERMINAÇÃO.
QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, referente ao exercício de 2018, cujos principais responsáveis encontram-se a seguir elencados:

RESPONSÁVEL	NOME	PERÍODO
Pelas Contas (Diretor-Presidente)	Senhor Jorge Alberto Almeida da Silva.	01.01 a 31.12.18.
Pelo encaminhamento das Contas		
Pelo Setor Contábil	Senhora Lúcia Aparecida Suet Mendes.	01.01 a 31.12.18.
Pela Unidade Central de Controle Interno	Senhora Renata Pinto Fernandes.	01.01 a 31.08.18.
Pela Unidade Central de Controle Interno	Senhor José Messias Luttebach Pinto.	01.09 a 31.12.18

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, concluiu da seguinte forma:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 214.348-7/19
RUBRICA FLS.

“I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras/RJ – PREV DUAS BARRAS, sob a responsabilidade do **Senhor Jorge Alberto Almeida da Silva**, Diretor-Presidente, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1) Não foi evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quantos aos valores registrados na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” no valor de (R\$19.317,37). Contudo, após exame no demonstrativo dos montantes recebidos e pagos a título de compensação financeira do RPPS – Modelo 14 de fl. 335 deste, constatou-se que o citado valor se tratou de pagamento realizado a este título ao RGPS;

2) Não foi encontrado nenhum apontamento no relatório da controladoria quanto ao fato de não ter sido evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quantos ao valor registrado na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” no valor de (R\$19.317,37).

DETERMINAÇÕES

- Que sejam adotadas as medidas administrativas que se fizerem aplicáveis para promover as correções dos itens 1 e 2 das ressalvas do presente parecer.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796 publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 214.348-7/19
RUBRICA FLS.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com todos os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pela Instrução demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam ocorrência que as macule, sendo as impropriedades identificadas, relacionadas a seguir, motivos de ressalvas:

- a) Não evidenciação da composição, nem tampouco apresentação de nota explicativa acerca do montante de R\$19.317,37 registrado na rubrica “Ajuste de exercícios anteriores”;
- b) Inexistência de apontamento, no relatório do controle interno, quanto a não evidenciação e apresentação de nota explicativa acerca da composição do valor registrado na rubrica “Ajuste de exercícios anteriores”.

Importante destacar que a instância instrutiva identificou que o referido valor se refere a pagamento ao Regime Geral de Previdência Social, de compensação financeira do Regime Próprio de Previdência Social.

Considero acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, acompanhadas pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial e

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Instituto de

TCE-RJ
PROCESSO N.º 214.348-7/19
RUBRICA FLS.

Previdência dos Servidores Públicos de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, Diretor-Presidente, relativas ao exercício de 2018, nos termos dos arts. 20, II, e 22, da Lei Complementar Estadual 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao mencionado responsável:

RESSALVA 1

Não foi evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quantos aos valores registrados na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” no valor de (R\$19.317,37). Contudo, após exame no demonstrativo dos montantes recebidos e pagos a título de compensação financeira do RPPS – Modelo 14 de fl. 335 deste, constatou-se que o citado valor se tratou de pagamento realizado a este título ao RGPS;

DETERMINAÇÃO

Em casos futuros, faça constar, da prestação de contas, notas explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos demonstrativos contábeis, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

RESSALVA 2

Não foi encontrado qualquer apontamento, no relatório do controle interno, quanto ao fato de não ter sido evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quanto ao valor registrado na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” no valor de (R\$19.317,37).

DETERMINAÇÃO

TCE-RJ
PROCESSO N.º 214.348-7/19
RUBRICA FLS.

Em casos futuros, faça constar do relatório do controle interno, verificação acerca da composição dos valores registrados em “Ajustes de Exercícios Anteriores”, bem como da existência de notas explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos demonstrativos contábeis.

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA